



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08012/21

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Denunciado: Emerson Fernandes Alvino Panta

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00028/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08012/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08012/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 08012/21 trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita – SINFESA, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2020, alegando que uma sindicalizada está sofrendo Processo Administrativo Disciplinar, sob argumento de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Em síntese, a sindicalizada atua como Pedagoga com Licenciatura Plena no cargo de Supervisora Pedagógica, matrícula 7894, no município de Santa Rita, assim como detém o cargo de Supervisora de Ensino no município de Bayeux, privativo de Licenciatura Plena em Pedagogia, ambos decorrentes de aprovação em concurso público.

A auditoria, fls. 109/117, após análise da documentação, sugere arquivamento dos autos sem exame da matéria, por entender que:

(...) não cabe a este Órgão Técnico firmar juízo de valor acerca de matéria que hodiernamente ainda enfrenta questionamentos de ordem jurídica e precisam ser sopesadas por aqueles que constitucionalmente possuem a competência para interpretar a legislação de regência utilizando-se de argumentos que comparam ou equiparam situações que carecem de melhor regramento no arcabouço legal

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 192/22, fls. 120/123, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, destaca:

(...) a questão de fundo suscitada nos autos permanece polêmica na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade na mera instauração de processo administrativo com vistas a dirimir, no caso concreto, a possibilidade de acúmulo de dois cargos da carreira de especialista em educação (supervisor educacional), o qual, se tiver natureza técnica, só poderá ser acumulado com um cargo de professor, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, não há precedente do STF que equipare o cargo de supervisor educacional ao de professor, para fins de acúmulo, de modo que há jurisprudência contrária ao pleito dos autos, reconhecendo a natureza técnica do cargo analisado.

(...) a matéria já está sob análise do poder judiciário, o qual possui capacidade de instrução probatória mais ampla do que o egrégio TCE-PB.

Ao final, pugna pelo:

(...) IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, no sentido da ausência de ilegalidade flagrante quanto à instauração do processo administrativo suscitado, uma vez que a matéria de fundo, qual seja, acúmulo de cargos da carreira de especialista da educação, é matéria ainda controversa na doutrina e jurisprudência, ainda que haja compatibilidade de horários

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08012/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO